



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Resolução do Conselho de Ministros acerca da interpretação do artigo 27.º do decreto-lei n.º 26:115, sobre se os vencimentos sujeitos ao limite máximo aí estabelecido compreendem as participações de lucros e percentagens recebidas pelos directores e administradores referidos na citada disposição.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 36:936 — Permite até 31 de Dezembro do corrente ano a importação temporária de cascaria desarmada, destinada exclusivamente à exportação para o estrangeiro de vinhos licorosos da Madeira.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 36:937 — Reduz a área sobre que impende a servidão militar da Praça de Elvas, passando o seu perímetro a ser o que consta da planta geral daquela cidade e seu termo, arquivada na 2.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério.

tem direito a participação nos lucros ou é accionista por força do diploma legal a que a constituição das mesmas entidades está sujeita vencimentos superiores aos dos Ministros, devendo considerar-se incluídos nos vencimentos não só os ordenados e gratificações, mas as participações de lucros e remunerações de qualquer outra espécie que percebam pelo exercício das suas funções.

O Conselho de Ministros interpreta ainda o citado artigo 27.º do decreto-lei n.º 26:115 no sentido de que a expressão «Estado» abrange as autarquias locais e as províncias ultramarinas ou colónias, quando umas ou outras tenham direito a participação nos lucros ou sejam accionistas de sociedades, companhias ou empresas concessionárias ou arrendatárias, em conformidade com a referida disposição.

Publique-se no *Diário do Governo*, nos termos e para os efeitos do artigo 46.º do decreto-lei n.º 26:115.

Em 23 de Junho de 1948. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 36:936

Atendendo ao que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Até 31 de Dezembro de 1948 fica permitida a importação temporária de cascaria desarmada, destinada exclusivamente à exportação para o estrangeiro de vinhos licorosos da Madeira.

§ 1.º O prazo de importação temporária a que se refere este artigo é fixado em seis meses, improrrogáveis, salvo caso de força maior devidamente comprovado.

§ 2.º A fiscalização do movimento desta cascaria no arquipélago fica a cargo da alfândega e da guarda fiscal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1948. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Presidente

O Conselho de Ministros, ouvida a Procuradoria Geral da República acerca da interpretação do artigo 27.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e precisamente sobre se os vencimentos sujeitos ao limite máximo aí estabelecido compreendem as participações de lucros e percentagens recebidas pelos directores e administradores referidos na citada disposição, concorda com a conclusão do parecer emitido. Nestes termos, e a partir da data deste despacho, não podem ser atribuídos nem pagos aos directores e administradores de estabelecimentos do Estado, de sociedades, companhias ou empresas concessionárias ou arrendatárias em que o Estado